



**Processo TC N° 12.325/20**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do exame da Dispensa de Licitação n° 010/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Tavares, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de desmatamento lateral em estradas vicinais do município. O valor foi da ordem de R\$ 84.000,00, tendo sido contratado a empresa OLIVEIRA LOCAÇÃO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME.

Quando do julgamento da Dispensa em análise, a 1ª Câmara desta Corte, contrariamente ao entendimento do MPJTCE, por meio do Acórdão AC2 TC n° 1650/2020 decidiu:

- 1 – Julgar irregular a DISPENSA DE LICITAÇÃO n° 010/2020, bem como o contrato decorrente;
- 2 – Aplicar multa ao gestor, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, de 25% do valor máximo, ou seja, de R\$ 3.098,13 (três mil, noventa e oito reais e treze centavos), equivalentes a 59,35 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido ao desatendimento da legislação atinente à espécie, porquanto, resultou em transgressão à Lei n° 8.666/93, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 3 – Recomendar ao gestor adoção de medidas no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93, de modo a não repetir nos procedimentos futuros a eiva ora identificada nos autos;
- 4 - Determinar a Secretaria o traslado da presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão - PAG/2020, determinando à Auditoria a análise das despesas decorrentes da execução contratual, verificando se ocorreram sobrepreços.

Registre-se que por meio da Decisão Singular DS1 TC n° 00074/20, o então Relator do feito, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, emitiu MEDIDA CAUTELAR determinando ao Gestor da Prefeitura Municipal de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, que se abstenha de dar prosseguimento a execução Contrato n° 127/20 oriundo da Dispensa de Licitação n° 010/2020, e, suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito.

Contudo, constatou-se a impossibilidade de verificação do cumprimento da medida mencionada, uma vez que o contrato foi executado antes da sua emissão, tornando-a sem efeito.

Para o voto pela irregularidade do procedimento, o Relator teve como base, principalmente, o posicionamento da Auditoria que entendeu indevida a utilização de Dispensa de Licitação para serviços, no valor de R\$ 84.000,00, lastreada no art. 24, inciso I, da Lei 8.666/1993, não autorizados pela Medida Provisória n° 961, de 06 de maio de 2020 (os limites são: R\$ 100 mil obras e serviços de engenharia e R\$ 50 mil, demais aquisições). Outrossim, a Auditoria entendeu que a realização de serviços de desmatamento lateral em estradas vicinais não guarda relação direta com o enfrentamento da pandemia imposta pela COVID-19.



**Processo TC N° 12.385/20**

Registre-se que o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer n° 1473/20 nos seguintes termos:

- Quanto à ultrapassagem do limite legal da Lei de Licitações para a contratação analisada nos autos, discordo do Corpo Técnico, pois a alegação defensiva possui sua razão de ser diante do texto da MP 961/20, não podendo esta Corte de Contas alterar-lhe o sentido ou a abrangência. O argumento da Auditoria toma por base a seguinte notícia: **COVID 19: TCE-PB ATUALIZA SAGRES PARA ORIENTAR GESTORES SOBRE ALTERAÇÃO DOS LIMITES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

- Da leitura do texto da MP 961/20, verifica-se que a adequação do limite de dispensa foi implementada para vigorar enquanto dure o estado de calamidade, não vinculando as alterações trazidas, necessariamente, à pandemia em si, diferentemente da interpretação que lhe deu o Corpo Técnico desta Corte de Contas. Assim, da leitura do texto normativo acima, embora tenha sido editada devido ao atual cenário pandêmico no Brasil, a Medida Provisória abrangeu todos os contratos firmados durante o estado de calamidade, não se limitando apenas a ações de combate ao Coronavírus (Covid-19).

Ante o exposto, opinou o Parquet pela regularidade da Dispensa de licitação sob análise, bem como do contrato dela decorrente.

Inconformado, o ex-gestor do município, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 321/329 dos autos.

Da análise do recurso, o Órgão Técnico emitiu relatório entendendo que assiste razão ao defendente no sentido de que a contratação dos serviços, objeto da Dispensa de Licitação n° 10/2020, encontra-se fundamentada no inciso I, “a” da Medida Provisória n° 961/20 que alterou, temporariamente, os valores definidos nos incisos I e II, art. 24 da Lei 8.666/93.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, desta feita por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer n° 1715/21 nos seguintes termos:

- Inicialmente, de bom tom ressaltar que, pelo confronto entre o pleito recursal e as conclusões do acórdão atacado, a discussão que busca travar o Recorrente é a mesma já instaurada durante a fase de instrução processual, fato este que fora também constatado pelo Corpo Técnico desta Corte em sede de análise do recurso e entendimento do qual não me distancio.

- Por esse motivo deve ser feita remissão ao parecer já elaborado anteriormente quando da instrução do feito, da lavra do Procurador Geral do MPC, o Dr. Luciano Andrade Farias, posto que a matéria foi tratada à exaustão e o recurso é mera repetição do que já informado na defesa, que fora provida por este Parquet de Contas.

Diante disto, remetendo-me ao parecer anteriormente exarada e às conclusões da Auditoria, opinou a representante do conhecimento do recurso e, no tocante ao mérito, pelo seu provimento.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



**Processo TC N° 12.325/20**

## **VOTO**

Considerando o relatório da Auditoria e o posicionamento do MPJTCE no parecer oferecido, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **conheçam** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, concedam-lhe provimento **provimento parcial**, para os fins de:

- a) Tornar sem efeito os itens 1 e 2 do Acórdão AC1 TC n° 1650/2020 relativamente ao julgamento IRREGULAR do procedimento licitatório, bem como a MULTA que fora aplicada ao gestor do município, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto;
- b) Julgar **REGULAR** a Dispensa de Licitação n° 010/2020 – e o contrato dela decorrente – realizada pela Prefeitura Municipal de Tavares-PB;
- c) Manter os demais termos do Acórdão AC1 TC n° 1650/2020.

É o voto.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***

RELATOR



**Processo TC N° 12.385/20**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Órgão: Prefeitura Municipal de Tavares  
Responsável: Ailton Nixon Suassuna Porto (ex-gestor)  
Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Recurso de Reconsideração. Licitação.  
Prefeitura Municipal de Tavares. Pelo  
conhecimento e provimento.

**ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.715/2021**

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, ex-Prefeito do município de Tavares, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 01650/20, que trata da análise da Dispensa de Licitação nº 010/2020 – e do contrato dela decorrente -, realizada pela Prefeitura Municipal de Tavares, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de desmatamento lateral em estradas vicinais do município, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, conceder-lhe **provimento parcial**, para fins de:

- I) Tornar sem efeito os itens 1 e 2 do Acórdão AC1 TC nº 1650/2020 relativamente ao julgamento IRREGULAR do procedimento licitatório, bem como a MULTA que fora aplicada ao gestor do município, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto;
- II) Julgar **REGULAR** a Dispensa de Licitação nº 010/2020 – e o contrato dela decorrente – realizada pela Prefeitura Municipal de Tavares-PB;
- III) Manter os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 1650/2020.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 25 de novembro de 2021.

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 11:05



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 11:01



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 11:32



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO